



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 16/2022/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 85/2022, que “**Altera e acrescenta ao artigo 2º da Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003 que Institui o Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso – FUS/MT e dá outras providências**”.

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator (a): Deputado (a)

*Carlos Avallone*

### **I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 85/2022 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 09/02/2022. Após, foi inserido em pauta na Sessão realizada em 16/02/2022. Posteriormente, foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 09/03/2022. Posteriormente, foi remetido ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 09/03/2022.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 85/2022, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, conforme a ementa supracitada.

Em sua justificativa:

“Com a crise agravada pela pandemia e o aumento nos preços causados pela inflação, muitos mato-grossenses estão com dificuldade para colocar comida sobre a mesa, a tal ponto que a fila à porta de um açougue na Capital do Estado, cujas pessoas buscavam restos de carne e ossos, normalmente descartados se tornou retrato da fome no Brasil.

Somente em Cuiabá, um total de total de 18.385 mil famílias vive em situação de extrema pobreza, segundo dados da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania, com base no Cadastro Único (CadÚnico). Em Várzea Grande são mais são 19.113 famílias nessas condições.

No Estado todo, segundo dados da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania (SETASC) são 139.207. Isso quer dizer que são mais praticamente 400 mil pessoas, sobrevivem, precariamente, diga-se, com renda mensal per capita inferior a R\$ 145.

Estas pessoas têm que ser consideradas prioritárias e devem ser socorridas. Trata-se de pessoas que vivem a insegurança alimentar. Ou seja, é quando alguém não tem acesso pleno e permanente a alimentos. Situação desse tipo no Estado campeão em produção de alimentos é inadmissível.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



**O projeto de lei, visa, então, permitir que o Estado se valendo dos recursos já existentes, bem como da estrutura já posta a esses serviços, socorrer as pessoas que se encontram em situação de insegurança alimentar.**

**Finalizamos com Mario Quintana:**

**Cego é aquele que não vê seu próximo morrer de frio, de fome, de miséria. Surdo é aquele que não tem tempo de ouvir um desabafo de um amigo, ou o apelo de um irmão”.**

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe sobre a mesma matéria, importando na inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

A iniciativa pode ser ponderada por meio dos seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária. Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, observa-se que o projeto atende às diretrizes postas pela legislação em vigor.

O presente projeto em seu artigo 1º diz: “*Fica modificado o artigo 2º da Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 2º Os recursos auferidos pelo Fundo devem ser destinados à implementação de medidas que contribuam para proporcionar à população de Mato Grosso acesso a níveis dignos de subsistência para exercício da cidadania e serão aplicados em ações de qualificação profissional e outros relevantes para melhoria da qualidade de vida, e, especialmente, para”:*

Já em seu artigo 2º diz: “*Acrescenta ao artigo 2º da Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003, os dispositivos com a seguinte redação:*





*Art. 2º (...)*

- I. Aquisição de cestas básicas para famílias em situação de vulnerabilidade econômica cadastradas em programas sociais geridos pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania (SETASC).*
- II. Aquisição de insumos de primeira necessidade, tais como botijões de gás, produtos de higiene pessoal, vestimentas etc., para pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade econômica cadastradas em programas sociais geridos pela da Secretaria de Assistência Social e Cidadania (SETASC).*

*Parágrafo único. Será permitido à Secretaria de Assistência Social e Cidadania (SETASC), com recursos arrecadados ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso – FUS/MT, firmar convênios e compromissos com produtores rurais, para o fornecimento permanente de produtos de origem da agricultura familiar, para compor a cesta básica distribuída as famílias em situação de vulnerabilidade econômica”.*

O Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso – FUS/MT tem como foco a melhoria da qualidade de vida dos mato-grossenses, oferecendo melhores condições do exercício da cidadania, especialmente para as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social.

Com a crise agravada pela pandemia e o aumento nos preços causados pela inflação, muitos mato-grossenses estão com dificuldade para colocar comida sobre a mesa, a tal ponto que a fila à porta de um açougue na Capital do estado, cujas pessoas buscavam restos de carne e ossos, normalmente descartados se tornou retrato da fome no Brasil.

O projeto de lei, visa permitir que o Estado se valendo dos recursos já existentes, bem como da estrutura já posta a esses serviços, socorrer as pessoas que se encontram em situação de insegurança alimentar.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades e possibilidades financeiras do Estado.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que a alteração não importará prejuízo financeiro ao Estado de Mato Grosso, mas ao contrário, possibilitará uma atividade mais eficiente e voltada para a busca e o atendimento do interesse da coletividade.

O projeto é elogiável, tanto sob a ótica meritória quanto sob a ótica orçamentária. Por fim, ficando confirmados os requisitos mandatórios e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância à recepção pelo arcabouço jurídico vigente da matéria em glosa.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 85/2022**, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

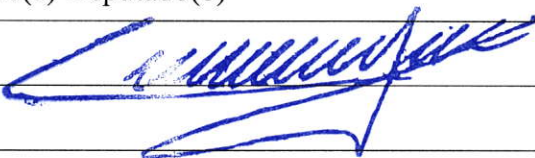
Sala das Comissões, em 05 de 04 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 85/2022 - Parecer nº 16/2022/CFAEO
Reunião da Comissão em <u>05 / 04 / 2022</u>
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 85/2022**, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	





COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E  
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA - CFAEO  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Econômico - NE

Telefones: (65) 3313-6530 | (65) 3313-6312  
E-mail: nucleoeconomicol@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO THIAGO SILVA  
Vice Presidente  
DEPUTADO NININHO  
Membro Titular  
DEPUTADO VALDIR BARRANCO  
Membro Titular  
DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Membro Titular



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA  
DATA/HORÁRIO: 05/04/2022 às 14h  
VOTAÇÃO: Por Deliberação Remota  
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 85/2022  
AUTOR: Dep. Xuxu Dal Molin  
RELATOR: Dep. Carlos Avallone

### VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Carlos Avallone	X			
Dep. Nininho				X
Dep. Thiago Silva	X			
Dep. Valdir Barranco	X			
Dep. Valmir Moretto				X


MEMBROS SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Xuxu Dal Molin				
Dep. Dilmar Dal Bosco				
Dep. Sebastião Rezende				
Dep. João Batista				
Dep. Dr. Eugênio				

SOMA TOTAL	3	0		
------------	---	---	--	--

### RESULTADO FINAL

**APROVADO** o PL nº 85/2022, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin .

CERTIFICO que o Deputado Thiago Silva e Deputado Valdir Barranco votaram por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). O Deputado Carlos Avallone deliberou presencialmente.

  
**RICARDO ARAÚJO DE ANDRADE**  
Consultor Legislativo  
Núcleo Econômico